



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0208-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/2021.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a responsabilidade financeira das concessionárias e/ou permissionárias, que prestam serviço de transporte público na Cidade de São Paulo, de arcar com as custas do exame toxicológico dos seus condutores, para cumprimento do § 2º do art. 148-A do Código Nacional de Trânsito.

Nos termos da justificativa, desde que a Lei Federal nº 13.013, de 2015, entrou em vigor, os motoristas habilitados nas categorias C, D e E passaram a ser obrigados a realizar exame toxicológico para obter ou renovar a CNH (Carteira Nacional de Habitação). Entretanto, a nova lei de trânsito (Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020), que passou a vigorar em 13 de abril de 2021, obriga a realização do exame toxicológico a cada 2 anos e 6 meses, conforme § 2º do art. 148-A do Código de Trânsito Nacional (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Nos termos da justificativa, por uma questão de justiça, a responsabilidade financeira pelo pagamento sistemático dos exames toxicológicos passaria a ser das empresas empregadoras dos motoristas, para não recair sobre a folha de pagamento dos empregados, já que essa despesa passou a ser, a rigor, uma condição essencial para a prestação do serviço de transporte público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da presente propositura.

Com efeito, há que se atentar para o fato de que a propositura não visa dispor concretamente sobre o serviço público de transporte e, tampouco, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo, mas apenas institui regramento genérico e abstrato fundamentado na proteção da saúde dos próprios motoristas e também da segurança e bem estar dos usuários do transporte público urbano.



pl0208-21

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Por outro lado, o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelece disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Outrossim, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se que o serviço de transporte público pode ser prestado de forma direta pelo Poder Público ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 172 LOM).

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável aos trabalhadores de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.



pl0208-21

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo adiante proposto, que atinge a mesma finalidade do projeto original, porém de modo a inserir a obrigação nele prevista nos contratos a serem firmados com concessionárias e permissionárias de serviços de transporte público, no âmbito do Município.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 208/2021.

Dispõe sobre normas de responsabilidade nos contratos de concessão ou permissão de transporte público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A fim de assegurar o bem estar dos usuários de transporte público no Município, os respectivos contratos de concessão ou permissão deverão prever que as empresas concessionárias ou permissionárias serão responsáveis financeiramente pelas despesas dos exames toxicológicos dos condutores por elas contratados, para os fins do § 2º do artigo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0208-21

148-A do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,